

**Artigo 39 – Código de Defesa do Consumidor:**

<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>

## SEÇÃO IV

### Das Práticas Abusivas

**Art 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) [Ver tópico \(147401](#)

[documentos\)](#)

**I** - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [Ver tópico \(30209 documentos\)](#)

**II** - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; [Ver tópico \(2898](#)

[documentos\)](#)

**III** - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; [Ver tópico \(16382 documentos\)](#)

**IV** - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde,



conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; [Ver tópico \(9621 documentos\)](#)

**V** - exigir do consumidor vantagem

manifestamente excessiva; [Ver tópico \(66827 documentos\)](#)

**VI** - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; [Ver tópico \(2956 documentos\)](#)

**VII** - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos; [Ver tópico \(1542 documentos\)](#)

**VIII** - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

(Conmetro); [Ver tópico \(2712 documentos\)](#)

**IX** - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

**IX** - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento,



ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) [Ver tópico \(1888 documentos\)](#)

**X** - (Vetado).

**X** - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) [Ver tópico \(3427 documentos\)](#)

**XI** - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999 [Ver tópico \(2130 documentos\)](#)

**XII** - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) [Ver tópico \(1846 documentos\)](#)

**XIII** - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999) [Ver tópico \(432 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. [Ver tópico \(1412 documentos\)](#)

